



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Processo: 1.066.682
Natureza: Representação
Representantes: Eri Vieira Duarte - Vereador
Antônio Maria Pinto - Vereador
Órgão: Prefeitura Municipal de Jaguarauçu
Exercício: 2017

I Da Representação

Tratam os presentes autos de Representação, formulada pelos Senhores Eri Vieira Duarte e Antônio Maria Pinto, Vereadores da Câmara Municipal de Jaguarauçu, protocolizado sob o nº 5891110/2019, fls. 01/122, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 29/2017, Inexigibilidade n. 03/2017, promovido pelo Município de Jaguarauçu, objetivando a contratação do show artístico musical com a banda Luíla Freitas de Paula, representada pela empresa LP Produções Ltda. – ME, para evento cultural tradicional constante do calendário de festividades do Município – XXXVI Cavalgada de Jaguarauçu.

Em síntese, os representantes alegam que a contratação da banda Luíla Freitas de Paula por inexigibilidade, fundamentado no inciso III do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/1993, foi “*totalmente*” irregular uma vez que a cantora Luíla não é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Alegam, ainda, que ocorreu superfaturamento na contratação da empresa LP Produções Ltda – ME para apresentação da referida banda, com indícios de prejuízo ao erário público.



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Aduzem que os fatos denunciados demonstram que ocorreu improbidade administrativa por parte do atual prefeito e “fortes indícios de cometimento do crime de prevaricação, vez que o prefeito atual e ex-prefeito visaram satisfazer interesses pessoais...”.

Recebida a documentação, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente determinou sua autuação e distribuição como representação, fl. 125, a qual foi distribuída ao Conselheiro Relator.

Em atendimento ao despacho de fl. 127, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise inicial que elaborou relatório de fl. 128/128v, solicitando que fosse determinada diligência considerando ausência de documentos suficientes para se proceder à análise técnica.

Em despacho às fls. 130/130v, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. José Júnio Andrade de Lima, Prefeito de Jaguaráçu e a Sra. Maria Aparecida Gonçalves Dias, Presidente da Comissão de Licitação, para que, no prazo de 15 dias, encaminhem a este Tribunal cópia dos autos do Processo Licitatório n. 29/2017 – Processo de Inexigibilidade n. 03/2017, atualizado e acompanhado de todos os documentos de suas fases interna e externa, contrato, bem como apresentem justificativas que entender pertinentes acerca dos fatos denunciados.

O Prefeito Municipal manifestou-se às fls.149/150, acompanhado de documentos às fls. 151/216, em atendimento à determinação do Conselheiro Relator.

Apesar de regularmente intimada, a Sra. Maria Aparecida Gonçalves Dias, Presidente da Comissão Permanente da Licitação, não se manifestou.

Na sequência os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise das justificativas e documentos juntados em cumprimento à



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

determinação de fls. 130/130v, em seguida deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer.

II Alegações dos Representantes:

II.1 – Desrespeito ao art. 85, § 1º da Lei Orgânica

Segundo os Representantes em 23/06/2017, menos de 6 meses após o Sr. Márcio Lima de Paula, ex prefeito do Município de Jaguaráçu, deixar o cargo de Prefeito, a Administração Municipal solicitou a contratação da empresa LP Produções Artísticas Ltda – ME, cujos sócios são o ex prefeito e sua filha Luila Freitas de Paula e também cantora da banda, sendo autorizada pelo Prefeito atual José Júnio Andrade Lima.

Informam, ainda, que no mesmo dia 23/06/2017 foi feita a cotação de preços e emitido o parecer jurídico e no dia 30/06 foi publicado no Diário Oficial a ratificação e a homologação. Argumentam que tais atos contrariam o § 1º do art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

O Sr. José Júnio de Andrade, representado pelo seu Procurador Endrigo Otávio S. Condé N. Silva, procuração à fl.151, em sua justificativa, fls. 150, informa que o contrato, que é o ato vedado pela Lei Orgânica do Município, foi assinado no dia 03/07/2017, portanto após cumprido seis meses do desligamento do Prefeito anterior. Argumenta, ainda, “... *mas considerarmos qualquer outra data constante nos autos do procedimento do certame para aplicação do art. 85 da LOM, pela razoabilidade e proporcionalidade não seria equiname qualquer tipo de sanção, pois são apenas dias.*”

Análise dos fatos

O § 1º do art. 85 da Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

§ 1º-Não poderão realizar **quaisquer contratos** com o Município, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Públicos Municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim, consanguíneo ou decorrente de adoção até o 2º grau, prevalecendo a disposição até 6 (seis) meses após o término das respectivas funções. (grifo nosso)

Mediante análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que os atos que ocorreram antes de cumprir o prazo de seis meses do afastamento do prefeito foram os referentes à solicitação para a contratação, a autuação do processo e o parecer jurídico. Os termos de ratificação e homologação ocorreram no dia 30/06/2017.

Conforme se depreende do § 1º do art. 85 da LOM o ato vedado pela Lei Orgânica é a celebração de contrato com o ex-Prefeito antes de cumprir os seis meses de seu afastamento. Às fls. 206/209 verifica-se que o contrato em questão foi firmado em 03/07/2017, portanto, após cumprido o dispositivo da lei. Desta forma, não se verifica irregularidade no presente item.

Diante do exposto, entende este Órgão Técnico que não procede a denúncia.

II.2 – Ausência de requisitos para contratação por inexigibilidade, fls. 03/07

Alegam os Representantes que a contratação por inexigibilidade da empresa LP Produções Ltda – ME, para apresentação da banda Luila Freitas de Paula, filha do ex-prefeito Municipal, descumpriu as exigências da Lei 8666/1993. Segundo eles a cantora Luila não é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública. Afirmam que sua contratação caracteriza promoção pessoal. Apontam que seu primeiro show ocorreu no Município de Córrego Novo cujo prefeito é o Sr. Ailton Lima de Paula, irmão do ex-prefeito



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

de Jaguaráçu, Sr. Márcio Lima de Paula e pai da cantora, e, o terceiro, no Município de Pingo D'Água, cujo prefeito é do mesmo partido do Sr. Márcio Lima de Paula e do Sr. Ailton Lima de Paula.

Afirmam que seu primeiro CD foi lançado em 2017, menos de dois meses da sua contratação pela Prefeitura de Jaguaráçu.

Em sua justificativa, fl. 149, o Sr. José Júnio de Andrade, Prefeito Municipal, informa que a empresa contratada detém exclusividade do show artístico da cantora Luíla, cantora com renome e conhecida na região. Para corroborar sua informação anexou aos autos declarações da Rádio 97,1 afiliada da Rede Itatiaia, Vale do Aço, e da Rádio Galáxia - FM 99,5 – Coronel Fabriciano, fls. 157 e 159.

Análise

O *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93 estabelece que ocorrerá a inexigibilidade de licitação quando houver a inviabilidade de competição. Acerca da contratação de artistas, dispõe o inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para que seja efetivada a contratação de artistas fundamentado por meio do processo de inexigibilidade, é necessário que sejam preenchidos todos os pressupostos estabelecidos no inciso III do art. 25, quais sejam:

- 1 – que o serviço, objeto da contratação, seja com profissional do setor artístico;
- 2 – diretamente ou mediante empresário exclusivo;



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

3 – profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O Processo de Inexigibilidade em questão teve como objeto a contratação de show artístico musical para o evento cultural tradicional constante no calendário de festividade deste município.

Para a realização do show da Banda Luila foi contratada a empresa LP Produções Ltda tendo como sócia a Sra. Luila Freitas de Paula, cantora da Banda, documentos às fls.178/187.

A demonstração de que o artista é consagrado perante a crítica especializada ou pela opinião pública é um dos requisitos necessários para que seja efetivada a contratação por meio da inexigibilidade de licitação.

Em que pese as declarações juntadas aos autos pelo Sr. José Júnio de Andrade, Prefeito Municipal, fls. 153, 155, 157 e 159, informando que a cantora é renomada e conhecida na região, faltaram elementos que pudessem sustentar tal afirmação, como por exemplo a participação em festivais, apresentação de shows, recebimento de prêmios regionais ou nacionais, contratos de shows anteriores junto a entes públicos ou privados, elementos estes que respaldasse o trabalho artístico da cantora.

Compulsando os autos verifica-se que em entrevista à jornalista do Telejornal do Vale, trechos transcritos pelos Denunciantes fl. 04/05, a própria Luila relata que foi a segunda apresentação da Banda, demonstrando, assim, que a Banda está iniciando neste mercado artístico.

Constatou-se, ainda, que o Processo de Inexigibilidade juntado aos autos, fls. 172/210, não foi devidamente instruído pelos documentos necessários para comprovar a consagração da cantora, contrariando o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93.



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Diante do exposto, verifica-se a procedência do apontamento dos Representantes quanto ao fato ora analisado.

II.3 – Superfaturamento da Contratação

Afirmam os Representantes que a contratação com a empresa LP Produções Ltda - ME além de irregular, foi superfaturada.

Ressaltaram que a prova do superfaturamento é demonstrada pelas contratações realizadas pelo próprio município com outros cantores, juntando aos autos cópias dos processos de inexigibilidade destas outras contratações, fls. 43/122, cujos valores são inferiores ao do contrato realizado com a Banda Luila.

Alegam que a Banda Ema que é consagrada pela opinião pública na Região do Vale do Aço, e atua no mercado por mais de 15 (quinze) anos, foi contratada pelo valor de R\$15.000,00, portanto, inferior ao valor pago à Banda Luila, que apresentou seu segundo show.

O Responsável em seu esclarecimento, fls. 150, argumenta que o valor da contratação foi o mesmo pago por outros municípios, como a própria Representação demonstra, portanto, não há que se falar em superfaturamento ou dano ao erário.

Análise

Embora os Representantes tenham juntado à denúncia cópias de processos de inexigibilidade e de contratos firmados pelo Município de Jaguaráçu com outros cantores demonstrando que foram pagos a eles valores menores que o da Banda Luila, não há, nos autos, elementos suficientes para inferir que ocorreu superfaturamento na contratação em comento.



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Em análise do Processo de Inexigibilidade para contratação da Banda Luila, juntado às fls.172/210, constatou-se que não foram juntados aos autos a justificativa do preço contratado impossibilitando, assim, a análise conclusiva quanto ao superfaturamento da contratação, infringindo o artigo 26, III da Lei Federal n. 8.666/93, qual seja, ausência de justificativa do preço contratado.

Nas contratações diretas os preços ajustados devem ser de acordo com o oferecido no mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, pois a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Esta exigência encontra-se disposto no inciso III, do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

No caso em tela o procedimento mais adequado para a justificativa do preço seria a comparação do preço praticado junto a outros órgãos públicos pela Banda Luila.

Acerca da questão do preço, aduz o professor Marçal Justen Filho (*In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo, 2010, Dialética. 14ª ed. P.391):

Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, § 2º, alude à figura do “superfaturamento” como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.” (grifo nosso)

Em consonância com a doutrina acima, cumpre destacar parte de decisão do Tribunal de Contas da União que trata da questão:

*9.2.8 - faça constar dos processos referentes a contratações por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, **inclusive com consulta a outros órgãos**, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço. (Grifou-se.) Processo n.º TC-005.561/2002-2, Acórdão n.º 2.960/2003 – 1.ª Câmara. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha. Data da sessão: 25/11/2003 – grifo nosso*

Embora o Responsável tenha argumentado que os Representantes informaram nos autos que o valor pago à Banda Luila foi o mesmo pago por outros municípios, tal afirmativa não ficou devidamente demonstrado por meio de documentos de pagamentos e contratos.

Em pesquisa ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM - pode-se confirmar que a Prefeitura de Pingo d’Água pagou o valor de R\$20.000,00 à empresa LP Produções Ltda – ME pela contratação da Banda Luila, fls. _____. No entanto, não foi possível a confirmação do referido pagamento pelo município de Córrego Novo.

Diante do exposto, conclui-se pela irregularidade do Processo de Inexigibilidade pela ausência de justificativa do preço contratado infringindo o artigo 26, III da Lei Federal n. 8.666/93.

III Conclusão:

Após análise dos fatos narrados, das justificativas apresentadas e da documentação trazida aos autos esta Unidade Técnica manifesta-se pela:



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- procedência da representação quanto à ausência de requisitos para contratação por inexigibilidade uma vez que o Processo não foi devidamente instruído pelos documentos necessários para comprovar a consagração da cantora, contrariando o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93;
- irregularidade do Processo de Inexigibilidade pela ausência de justificativa do preço contratado infringindo o artigo 26, III da Lei Federal n. 8.666/93.

Entende-se que, conforme previsão no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), as irregularidades apontadas são passíveis de multa aos responsáveis, a saber: Luiz Carlos Francisco Batista, Secretário Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura e solicitante da contratação, fl. 173; e Sr. José Júnio Andrade de Lima, Prefeito do Município de Jaguaráçu e autoridade responsável pela ratificação e homologação, fl. 203.

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

À consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 07 de agosto de 2019

Sandra Collares Lameira
Analista de Controle Externo
TC 1420-3